



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilícinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Lei nº 933 de 31/05/1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais e da outras providências.

A Câmara Municipal de Ilícinea por seus vereadores decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores do Município de Ilícinea, bem como o de suas autarquias e fundações públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços aos poderes do Município, inclusive, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 3º - Cargo público integrante de carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

Parágrafo primeiro – Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo segundo – As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos dos cargos.

Parágrafo terceiro – As carreiras poderão compreender classes de cargo do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básicos, médios e superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrante das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a boa saúde física e mental;

VI – a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo primeiro – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos exigidos em Lei.

Parágrafo segundo – As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, de dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – transferência;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração, e

VIII – recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidas pela Lei que fixar as diretrizes do sistema na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo primeiro – Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada provas e títulos.

Parágrafo segundo – A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 15 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo primeiro – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, com ampla divulgação.

Parágrafo segundo – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo terceiro – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro – A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo segundo – Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo terceiro – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Parágrafo quarto – A posse e o exercício do servidor público ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

Parágrafo quinto – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou entidade imediatamente superiores a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo primeiro – É de trinta dias o prazo para que o servidor entre em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou a transferência não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que as concede ao servidor.

Art. 21 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, não poderá exercer menos de trinta e cinco horas de trabalho semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores: *(NR) (Redação dada pela lei 1379 de 27.02.2003)*.

Redação anterior

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – dedicação ao serviço.

Parágrafo primeiro – Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será, obrigatoriamente, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo segundo – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 31.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 – O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício. (NR) (*Redação dada pela lei 1363 de 24.10.2002*)

Redação anterior:

Art. 23 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 24 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe de vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo primeiro – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

Parágrafo segundo – Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READPATÇÃO

Art. 26 – Readaptação é a reinvestidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo segundo – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo terceiro – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 27 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

Parágrafo segundo – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, em disponibilidade remunerada, observado o disposto no Art.32.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 31 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art.33.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 33 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O Órgão Central do sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração públicas municipal.

Art. 34 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo primeiro – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo segundo – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 – será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 36 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – promoção;
- IV** – transferência;
- V** – readaptação;
- VI** – aposentadoria;
- VII** – posse em outro cargo inacumulável e
- VIII** – falecimento.

Art. 37 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II** – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo, e
- III** – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** – a juízo da autoridade competente, e
- II** – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I** – a pedido;
- II** – mediante dispensa nos casos de:
 - a) – promoção;
 - b) - cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) – por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado ro processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) – afastamento de que trata o Art.92.

CAPÍTULO III

DA EMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

DA REMOÇÃO

Art. 39 – Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de órgão.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40 – redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observadas a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação de órgão central de pessoal.

Parágrafo primeiro – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo segundo – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 33.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo segundo – O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, para na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no Art.59, Parágrafo 2º.

Parágrafo terceiro – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 42 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo primeiro – A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art.59.

Parágrafo segundo – O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá remuneração de acordo com o estabelecido no Art.89, Parágrafo único.

Parágrafo terceiro – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo quarto – É assegurada e isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior 1ª soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no Art.58, II e VII.

Art. 45 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à sessenta minutos; ou

III – metade da remuneração na hipótese prevista no Art.124, Parágrafo segundo.

Art. 46 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

Art. 47 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 48 – O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 50 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Parágrafo primeiro – As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo segundo – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 51 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 52 – Constituem indenizações ao servidor:

- I** – ajuda de custo;
- II** – diárias;
- III** – transporte.

Art. 53 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 54 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 55 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 56 – Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I** – auxílio educação;
- II** – auxílio alimentação e
- III** – auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Art. 57 – O auxílio educação será devido ao servidor ativo, por filhos, até a idade de vinte e um anos na forma estabelecida em lei e seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo único – Na ocorrência de aposentadoria ou falecimento do servidor, será assegurado o auxílio educação para os dependentes existentes na data do evento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 58 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Art. 59 – Ao servidor investido em função de chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo primeiro – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito.

Parágrafo segundo – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Art. 12, inciso II.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 60 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 61 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 63 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 64 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por quinquênio de serviço público municipal efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo de que trata o Art.42.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 65 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo primeiro – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo segundo – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 66 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações e locais penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre em serviço não perigoso.

Art. 67 – Na concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo único – O adicional de insalubridade por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 68 – O adicional de penosidade será devido ao servidor, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 69 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de vinte e cinco por cento computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art.70.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 74 – O servidor em regime de acumulação licita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 75 – O servidor fará jus anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica:

I – 30(trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;

II – 24(vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;

III – 18(dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

(NR) (Redação dada pela lei 1363 de 24.10.2002).

Redação anterior:

III – 18(dezoito) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (AC) (Acrescentado pela lei 1363 de 24.10.2002).

Parágrafo primeiro – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Parágrafo segundo – É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo terceiro – Perderá direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III, IV, V e VI do Art.79.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 76 – O pagamento da remuneração das férias, sra efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo primeiro – É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que queira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo segundo – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art.38, inciso VII.

Parágrafo terceiro – As férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

Parágrafo quarto – O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quinze dias.

Parágrafo quinto – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 77 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 78 – As férias somente poderão ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I** – por motivo de doença em pessoa da família;
- II** – para o serviço militar;
- III** – para atividade política;
- IV** – prêmio por assiduidade;
- V** – para tratar de interesse particular;
- VI** – para desempenho de mandato classista;
- VII** – para tratamento de saúde;
- VIII** – a gestante, adotante e a paternidade e
- IX** – por acidente de serviço.

Parágrafo primeiro – A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

Parágrafo segundo – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo terceiro – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 80 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 81 – Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrastra ou madrastra, ascendente, descendente, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo primeiro – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo segundo – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 82 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições na legislação específica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 83 – O servidor terá licença sem remuneração, durante o período que durar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo primeiro – O servidor candidato a cargo eletivo dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia do pleito.

Parágrafo segundo – A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o Art.43, Parágrafo terceiro.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 84 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

(Redação dada pela Lei 941 de 11.08.1994)

Redação anterior

Art. 84 – Após cada dois quinquênios ininterruptos de exercício o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo único – É facultado ao servidor, fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 85 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença por motivo de doença na família, sem remuneração;
- b) – licença para tratar de interesses particulares;
- c) – condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva e
- d) – desempenho de mandato classista

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 86 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87 – A critério da administração, poderá ser concedida a servidor estável, sem remuneração, licença para trato de assuntos particulares, por 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período. (NR) (Alteração dada pela lei 1379 de 27.02.2003).

Redações Anteriores

Art. 87 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por mais um período.

Art. 87 – A critério da administração, poderá ser concedida a servidor estável, que tenha sido nomeado em cargo efetivo há mais de 02 (dois) anos, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável por mais um período. (Redação dada pela lei 1325 de 19.04.2002).

Art. 87 – A critério da administração, poderá ser concedida a servidor estável, licença para trato de assuntos particulares, por 02 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período. (NR) (Alteração dada pela lei 1363 de 24.10.2002).

Parágrafo primeiro – a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço.

Parágrafo segundo – Terminando o período de licença de que trata o *caput* deste artigo, conceder-se-á novamente a servidor efetivo, que a requerer, a critério da Administração Municipal. (NR) (Redação dada pela lei 1325 de 19.04.2002)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Redação anterior

Parágrafo segundo – *Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior, salvo no caso de prorrogação.*

Parágrafo terceiro – Ao servidor redistribuído, removido, transferido, reconduzido ou reintegrado, contar-se-á o prazo para a concessão da Licença para trato para de Assuntos Particulares, da data de sua efetivação em cargo público. (NR) (Redação dada pela lei 1363 de 24.10.2002).

Redação anterior

Parágrafo terceiro – *Não se concederá licença ao servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.*

Parágrafo terceiro – *Ao servidor redistribuído, removido, transferido, reconduzido ou reintegrado, contar-se-á o prazo para a concessão da Licença para trato de assuntos particulares, da data de sua nomeação em cargo efetivo. (NR) (Redação dada pela lei 1325 de 19.04.2002).*

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração, observado o disposto no Art. 97, Inciso VII, alínea “c”, salvo se o cargo for remunerado.

Parágrafo primeiro – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

Parágrafo segundo – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo terceiro – O servidor em cargo de comissão ou similar deverá desincompatibilizar-se de cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 89 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estado e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou do distrito Federal.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 91 – O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo, sem autorização do Prefeito ou do presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo primeiro – A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo segundo – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com sei afastamento.

Art. 92 – O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 93 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por dois dias, para alistar-se como eleitor;

III – por três dias consecutivos por motivo de:

a) – casamento;

b) – falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrastro, filhos, enteados e irmãos.

Art. 94 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 95 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 96 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 97 – Além das ausências ao serviço previstos no Art. 93, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VI – estudo no exterior, quando autorizado do afastamento;

VII – licença:

a) – à gestante, à adotante e à paternidade;

b) – para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) – para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) – prêmio por assiduidade;

f) – por convocação para o serviço militar.

VIII – participação em competição desportiva estadual ou nacional ou convocação para integrar representação esportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 98 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios, Distrito Federal e União;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do Art.83, Parágrafo 2º;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V – o tempo de serviço a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

Parágrafo segundo – O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo terceiro – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo quarto – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 99 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 100 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 102 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo primeiro – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 103 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato da impugnação.

Art. 104 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 106 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de legalidade.

Art. 109 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

DOS DEVERES

Art. 110 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e

c) – às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas e

XII – representar contra ilegalidade, omissão e abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depressivo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII – atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV – praticar usura de todas as suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias e

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 112 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Parágrafo primeiro – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo segundo – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei referida no Art.59, Parágrafo segundo.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 46 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo segundo – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo terceiro – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nesta qualidade.

Art. 118 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 120 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 121 – São penalidades disciplinares:
I- advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de disponibilidade e
V – destituição de cargo em comissão.

Art. 122 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 111, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo primeiro – Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo – Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, nas bases de cinquenta por cento por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 126 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação greve em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria

ou e outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e

XIII – transgressão do At. 111, Inciso X a XVII.

Art. 127 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optara por um dos cargos.

Parágrafo primeiro – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128 – Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 130 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII e do X do Art. 126 implica na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 111, Incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do Art. 126, Inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133 – Entende-se inassiduidade habitual à falta a falta ao serviço, sem causa injustificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 134 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 135 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo e pelo dirigente superior da autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo chefe de repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias e

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 136 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Parágrafo primeiro – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo segundo – Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro – A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto – Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas as autenticidades.

Parágrafo único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias e

III – instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 140 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair sobre um de seus membros.

Parágrafo segundo – Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 144 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 145 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e

III – julgamento.

Art. 146 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro – Sempre que necessário à comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 147 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 149 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

Parágrafo primeiro – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo – Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 151 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedito pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 153 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

Parágrafo primeiro – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após expedição do laudo pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 155 – tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo primeiro – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo segundo – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

Parágrafo terceiro – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa constar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 156 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal do Município ou no jornal Oficial do Estado de Minas Gerais, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 158 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo segundo – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 161 – No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo – Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo terceiro – Se penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso do Art. 135.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 162 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão, contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo primeiro – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo segundo – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata p Art. 136, Parágrafo segundo, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título IV, desta lei.

Art. 164 – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação pena, ficando um traslado na repartição.

Art. 166 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 37, Parágrafo único, Inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 167 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 168 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro – em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo – No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo único – Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no Art, 143 desta lei.

Art. 172 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirições das testemunhas que arrolar.

Art. 173 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 174 – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - Os servidores submetidos ao Regime Jurídico de que trata esta Lei, serão vinculados, para efeitos previdenciários, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 178 – Lei específica estabelecerá forma de complementação de aposentadoria dos servidores regidos por esta Lei.

Art. 179 – A contribuição do servidor será a estabelecida pelo sistema a que estiver vinculado.

TÍTULO VII

CAPÍTULO UNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 180 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 181 – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes contratações que visem a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

III – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

IV – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo primeiro – As contratações com base neste artigo serão feitas na forma prevista no Art.443, Parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão de recursos orçamentários.

Parágrafo segundo – O salário do pessoal contratado de que trata este artigo, será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, dos padrões de vencimento dos planos de carreira, exceto na hipótese do Inciso II.

Parágrafo terceiro – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação pelos meios ao alcance do Município.

Parágrafo quarto – As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo máximo de 10 (dez) meses no ano, exceto nas hipóteses dos Incisos II e III, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses:

(Redação dada pela lei 1.077 de 17.03.1998)

Redação anterior

Parágrafo quarto – *As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos Incisos II e III, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.*

Parágrafo quinto – É vedado o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 182 – Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, no caso de professor, para regência de classe, especialista em educação e serviço, para o exercício exclusivo em unidade municipal de ensino.

Parágrafo primeiro – O prazo de exercício da função pública de professor, especialista em educação e serviço não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

Parágrafo segundo – A designação para o exercício da função pública far-se-á por ato próprio, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

Parágrafo terceiro – Terá prioridade para designação, quando se tratar de substituição, durante o impedimento do titular, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Parágrafo quarto – a dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado antes da ocorrência desses pressupostos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 184 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 185 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 186 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 187 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 188 – Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 189 – Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilicínea, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Art. 190 – São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis quem na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 191 – é vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 192 – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 193 – Para efeito do disposto no Art. 177 haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Art. 189.

Art. 194 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Praça Padre João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1258/1329 CEP: 37175 -000

Art. 195 – O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 196 – Os servidores estáveis e não concursados que não forem aprovados em concurso serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público.

Parágrafo primeiro – Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo segundo – O concurso público para fins de efetivação previsto Parágrafo primeiro do Art. 196 das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal, será realizado no prazo máximo de até seis meses a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo terceiro – Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no Parágrafo quarto deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo quarto – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no Parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo quinto – O tempo de serviço contado como título nos termos do Parágrafo primeiro do Art. 19 das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal não excederá de um quinto da pontuação geral. Desta forma estabelecida no edital.

Art. 197 – Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) cujos contratos de trabalho são transformados em funções, terão a contagem inicial para efeito de quinquênio, a data de sua contratação.

Parágrafo único – Os servidores cuja relação de trabalho está contida em contrato administrativo, contarão para efeito de quinquênio e licença-prêmio todo o período de trabalho prestado ao Município.

Art. 198 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilicínea, em 31 de maio de 1994.

SILVIO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito Municipal

LUIZ DANIEL VIEIRA
Técnico Contábil